



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.726482/2017-49
ACÓRDÃO	1301-007.552 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	FLORESTA VIVA EXPLORAÇÃO DE MADEIRA LTDA. E JANETE GOMES RIVA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Ao se constatar que inexistente a omissão alegada pela embargante, os embargos declaratórios devem ser rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE A DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS. INOCORRÊNCIA. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA.

A contradição que enseja a oposição de embargos é aquela que se verifica entre a decisão e seus fundamentos. Não verificada, os embargos devem ser rejeitados.

A obscuridade que enseja a oposição de embargos é a que diz respeito à clareza do posicionamento do colegiado naquele julgamento. Verificada, os embargos devem ser acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para conferir ao acórdão nº 1301-006.810 nova redação, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente a conselheira Eduarda Lacerda Kanieski.

RELATÓRIO

Adota-se como Relatório o proferido em sede do Despacho de Admissibilidade de Embargos, de e-fls. 14591/14597, no que ora interessa:

*“Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 1301-006.810, de 13 de março de 2024, por meio do qual a 1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção assim se manifestou:*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, **por maioria de votos, em dar parcial provimento aos recursos para excluir da base de cálculo do lançamento, quanto aos pagamentos sem causa, o montante de R\$ 2.661.908,51, vencido o Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, que lhe dava provimento parcial em maior extensão, para reduzir a infração ‘omissão de receita por falta de escrituração de pagamentos efetuados’ por considerar que apenas 50% da fazenda foi adquirida pela Recorrente; e cancelar a qualificação da multa em relação aos lançamentos por ‘omissão de receitas por depósitos bancários de origem não comprovada’ e ‘pagamentos sem causa’.** O Conselheiro Marcelo José Luz de Macedo acompanhou o Relator pelas conclusões em relação à responsabilidade, pelo que apresentará Declaração de Voto. **Decidiu-se por unanimidade de votos que o percentual da multa qualificada será reduzido de 150% para 100%, nos termos do inc.VI do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação que lhe deu o art. 8º da Lei nº 14.689, de 2023, nos termos da alínea ‘c’ do inc. II do art. 106 do Código Tributário Nacional.** O Conselheiro Marcelo José Luz de Macedo não formalizou a declaração de voto no prazo de quinze dias, contado da data do julgamento, pelo que será considerada não formulada, nos termos do § 7º do art. 114 do Regimento Interno do CARF.*

A decisão teve a seguinte ementa:

(...)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO.

A conduta de fazer declarações em parte inverídicas ao Fisco federal, deixando de informar reiteradamente receitas de faturamento de valores expressivos (omissão

de receitas), configura dolo específico de sonegação fiscal, ou seja, de redução indevida de tributos federais.

(...)

A Fazenda Nacional, com a ciência da decisão, apresentou embargos de declaração (fls. 14.578), sob o argumento de que o acórdão padeceria de omissão, contradição e obscuridade, nos seguintes termos:

Conforme acórdão, não há registro de que o Relator restou vencido em alguma matéria.

Do confronto entre os trechos acima transcritos, conclui-se que: (i) não há qualquer fundamentação em relação à redução do percentual da multa de ofício de 150% para 100%, nos termos do inc. VI do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação que lhe deu o art. 8º da Lei nº 14.689, de 2023, nos termos da alínea ‘c’ do inc. II do art. 106 do Código Tributário Nacional, o que revela omissão no julgado; e (ii) há contradição entre o texto do acórdão e o voto condutor, pois a Turma a quo decidiu cancelar a qualificação da multa em relação aos lançamentos por ‘omissão de receitas por depósitos bancários de origem não comprovada’ e ‘pagamentos sem causa’, ao passo que não consta essa exclusão no voto proferido pelo Relator. Esse vício revelou, ao final, também o vício da obscuridade.

Com efeito, em que pese no dispositivo do voto proferido pelo Relator e no texto do acórdão, conste que o percentual da multa qualificada deverá ser reduzido de 150% para 100%, nos termos do inc. VI do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação que lhe deu o art. 8º da Lei nº 14.689, de 2023, nos termos da alínea “c” do inc. II do art. 106 do Código Tributário Nacional, não há qualquer fundamentação, sequer sucinta a respeito.

Evidente, portanto, a omissão.

Em relação ao segundo ponto, embora o Relator pondere, ao se referir à argumentação da contribuinte, que concorda, salienta que essa concordância se dá ‘em tese’. Prosseguindo, utiliza a conjunção adversativa ‘todavia’ para iniciar sua conclusão, trazendo argumentos da autoridade lançadora para manter a qualificação da multa de ofício.

Dentre esses fundamentos, destaca a existência de dolo por parte da contribuinte e a existência de sonegação, revelados por manter ‘[...] escrituração [...] imprestável para a identificação da movimentação bancária’, quando pugna pela apuração do lucro na modalidade de arbitramento; e sua declarada intenção de ‘[...] reduzir o número de transações bancárias com pagamentos feitos por supostos mutuários (vez que os negócios não foram comprovados) a seu credor’.

Ao fim, no dispositivo, o Relator não pontua nenhuma exclusão da qualificação da multa.

Essa conclusão e esses fundamentos não se coadunam com o que se encontra estampado no texto do acórdão, no sentido de ‘cancelar a qualificação da multa em

relação aos lançamentos por omissão de receitas por depósitos bancários de origem não comprovada e pagamentos sem causa'. Logo, evidenciada a contradição.

Desse modo, verifica-se, ainda, além do vício da contradição acima apontado a mácula da obscuridade, uma vez que não é possível depreender, de forma efetiva, qual foi a conclusão da Turma a quo. Isso porque, conforme já apontado acima, não há registro de que o Relator restou vencido em relação a qualquer matéria.

Logo, cumpre referir a falta de fundamentação do acórdão em relação à matéria, em atenção ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, no artigo 50 da Lei nº 9.784/99 e art. 31 e da Lei nº 9.784/99, sob pena de decretação de nulidade.

Nesses termos, revela-se a necessidade de se aclarar o decisum, sanando as omissões/contradições/obscuridades acima apontadas, a fim de que a decisão deste Colegiado mostre-se consetânea com tudo o que destes autos consta, bem como para que seu conteúdo reste claro e completo, não deixando qualquer margem de dúvidas para a interposição de recurso especial e/ou execução do julgado.

(...)" (negritou-se; grifou-se).

2. Os embargos foram admitidos, sob argumento de que "há efetiva divergência entre a informação veiculada pelo dispositivo do acórdão e o racional desenvolvido pelo voto condutor, de sorte que entendo que também assiste razão à Embargante quanto a este ponto, que deve ser esclarecido pelo Colegiado".

VOTO

Conselheiro **Rafael Taranto Malheiros**, Relator

Vício de omissão

3. Em primeiro lugar, alega a Embargante que, apesar de constar do acórdão da decisão e do dispositivo do voto condutor a redução do percentual da multa de ofício, de 150% para 100%, não haveria qualquer fundamentação quanto a este ponto, o que ensejaria o vício de omissão.

4. Ora, o fundamento se encontra, justamente, na parte final destes dizeres, que aludem à "alínea 'c' do inc. II do art. 106 do Código Tributário Nacional". O dispositivo excepciona o princípio da irretroatividade da lei tributária e dispõe que "[a] lei aplica-se a ato ou fato pretérito [...], tratando-se de ato não definitivamente julgado [...], quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática", que foi o que se deu com a vigência do art. 8º da Lei nº 14.689, de 2023, que incluiu o inc. VI no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. Não se verifica a alegada omissão, portanto.

Vício de contradição/obscuridade

5. A seguir, alega a Embargante que haveria uma contradição no acórdão em relação à qualificação da multa, pois a decisão teria destacado o dolo da empresa e indicado elementos de sonegação, mas afastado a qualificação da multa sem a devida fundamentação. Isto porque o dispositivo do acórdão teria informado que a exclusão da qualificação da multa foi parcial, para alcançar as infrações de “omissão de receitas por depósitos bancários de origem não comprovada” e de “pagamentos sem causa”, como se pode depreender do seguinte trecho, novamente transcrito:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, por maioria de votos, em dar parcial provimento aos recursos para excluir da base de cálculo do lançamento, quanto aos pagamentos sem causa, o montante de R\$ 2.661.908,51, **vencido o Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, que lhe dava provimento parcial em maior extensão, para reduzir a infração “omissão de receita por falta de escrituração de pagamentos efetuados” por considerar que apenas 50% da fazenda foi adquirida pela Recorrente; e cancelar a qualificação da multa em relação aos lançamentos por “omissão de receitas por depósitos bancários de origem não comprovada” e “pagamentos sem causa”.**

6. As redações do acórdão e do dispositivo do voto podem ter causado alguma confusão. Esclarecendo, suas leituras podem ser divididas em duas partes.

6.1. Uma primeira, em que a Turma “no mérito, por maioria de votos, [acorda] em dar parcial provimento aos recursos para excluir da base de cálculo do lançamento, quanto aos pagamentos sem causa, o montante de R\$ 2.661.908,51 [...]”. No caso, houve um Conselheiro vencido.

6.2. Uma segunda parte, que trata do voto do julgador vencido, que estatui que restou “[...] vencido o Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, que lhe dava provimento parcial em maior extensão, para reduzir a infração ‘omissão de receita por falta de escrituração de pagamentos efetuados’ por considerar que apenas 50% da fazenda foi adquirida pela Recorrente; e cancelar a qualificação da multa em relação aos lançamentos por ‘omissão de receitas por depósitos bancários de origem não comprovada’ e ‘pagamentos sem causa’”. Isto é, somente este Conselheiro deu parcial provimento em maior extensão (para além da exclusão do montante da base de cálculo mencionada no subitem retro) para (i) reduzir a infração mencionada e (ii) cancelar a qualificação da multa em relação às infrações mencionadas.

7. Assim, como se lê do voto condutor, as multas qualificadas foram mantidas – conclusão acompanhada pela maioria da Turma, como visto –, conforme se pode verificar dos trechos finais do tópico destinado à matéria (item “48” do Acórdão recorrido), em linha com o dispositivo, tudo a corroborar as conclusões dos tópicos dedicados às duas infrações mencionadas: “omissão de receitas por depósitos bancários de origem não comprovada” e de “pagamentos sem causa”. Não se verifica a alegada contradição, portanto.

8. Por outro lado, é certo que se verifica obscuridade, a indicar que a redação do acórdão pode ser melhorada, aclarando-se o seu sentido.

CONCLUSÃO

9. Por todo o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para conferir ao acórdão a seguinte redação:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, por maioria de votos, em dar parcial provimento aos recursos para excluir da base de cálculo do lançamento, quanto aos pagamentos sem causa, o montante de R\$ 2.661.908,51. Vencido o Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, que lhe dava provimento parcial em maior extensão, para (i) reduzir a infração ‘omissão de receita por falta de escrituração de pagamentos efetuados’ por considerar que apenas 50% da fazenda foi adquirida pela Recorrente; e (ii) cancelar a qualificação da multa em relação aos lançamentos por ‘omissão de receitas por depósitos bancários de origem não comprovada’ e ‘pagamentos sem causa’. O Conselheiro Marcelo José Luz de Macedo acompanhou o Relator pelas conclusões em relação à responsabilidade, pelo que apresentará Declaração de Voto. Decidiu-se por unanimidade de votos que o percentual da multa qualificada será reduzido de 150% para 100%, nos termos do inc.VI do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação que lhe deu o art. 8º da Lei nº 14.689, de 2023, nos termos da alínea ‘c’ do inc. II do art. 106 do Código Tributário Nacional. O Conselheiro Marcelo José Luz de Macedo não formalizou a declaração de voto no prazo de quinze dias, contado da data do julgamento, pelo que será considerada não formulada, nos termos do § 7º do art. 114 do Regimento Interno do CARF”.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros